



Apelação nº 0001418-76.2014.8.11.0041

Apelante: [REDACTED]

Apelante: [REDACTED]

Apelada: [REDACTED]

Apelada: [REDACTED]

6ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATÓRIO

Apelações interpostas por [REDACTED]
[REDACTED] e por [REDACTED].

AÇÃO: Indenização por Danos Morais (Código nº 859588) proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED].

SENTENÇA: julgou procedente a ação, para condenar a requerida ao pagamento de R\$3.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da sentença e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso. Ainda condenou a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$1.500,00.

APELAÇÃO de [REDACTED]
[REDACTED] (Id. 3086670): Alega a ausência de ato ilícito em sua conduta, porquanto não proíbe a entrada de produtos adquiridos em outro estabelecimento, apenas proíbe determinados gêneros e acondicionamentos dos alimentos, em razão dos padrões de higiene e segurança da empresa. Defende que não restou configurado o dano moral, porquanto a recusa na permissão de entrada nas salas de cinema com os produtos fora dos padrões determinados constitui exercício regular de direito e se trata de situação de mero aborrecimento. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para afastar a condenação por danos morais ou, alternativamente,



a redução do valor da indenização e do montante fixado para os honorários advocatícios.

Apelação Adesiva de [REDACTED]

(Id. 3086711): A apelante postula, em síntese, pela majoração do valor da condenação a título de danos morais, porque entende que o montante fixado em sentença não atende satisfatoriamente ao caráter reparatório e punitivo da indenização. Requer também, a majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões aos recursos pelo desprovimento (Id. 3086707 e Id. 3086714).

É o relatório.



Apelação nº 0001418-76.2014.8.11.0041

Apelante: [REDACTED]

Apelante: [REDACTED]

Apelada: [REDACTED]

Apelada: [REDACTED]

6ª Vara Cível da Comarca da Capital

VOTO

Apelações interpostas por [REDACTED]
[REDACTED] e por [REDACTED].

AÇÃO: Indenização por Danos Morais (Código nº 859588) proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED].

SENTENÇA: julgou procedente a ação, para condenar a requerida ao pagamento de R\$3.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da sentença e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso. Ainda condenou a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$1.500,00.

Narra a autora que, em 09.12.2013, dirigiu-se ao estabelecimento da empresa requerida, para assistir um filme da sessão das 22:00, e ingressou na sala de cinema com pipoca e refrigerante comprados em estabelecimento dentro do próprio *shopping*, porém fora da *bombonière* do aludido cinema.

Todavia, ao adentrar à sala, foi interceptada por uma funcionária do cinema, de forma desrespeitosa, ao aviso de que não poderia permanecer no local, porque os alimentos levados não teriam sido adquiridos na lanchonete do cinema.

Foi colocada em situação constrangedora e foi coagida



a se retirar da sala de cinema, em frente às pessoas ali presentes, além de ter sido ameaçada pelos funcionários da requerida de que chamariam a polícia e a requerente seria presa, de modo que se sentiu humilhada e constrangida.

Diante desse fato, ao sair do local, procurou uma Delegacia Civil e registrou Boletim de Ocorrência, bem como intentou a presente demanda a fim de que fosse indenizada pelo abalo moral sofrido.

A controvérsia está em saber se é caso de reformar a sentença a fim de que seja julgada improcedente a ação para afastar a condenação por danos morais ou reduzir o valor indenizatório, bem como os honorários advocatícios. Ou se é caso de majorar o valor da indenização fixada em sentença (R\$3.000,00) e elevar o valor arbitrado para honorários advocatícios.

Do conjunto probatório, extrai-se que a autora foi expulsa da sala de cinema, porque adentrou com pipoca e refrigerante comprados em outro estabelecimento, que não a *bomboniére* do próprio cinema, conforme se depreende da narrativa da autora, e outras "vítimas" no Boletim de Ocorrência (fls. 26/28 - Id. 3086508).

Em que pese a alegação da empresa Requerida, no sentido de que somente faz restrição quanto à forma de acondicionamento e gênero dos alimentos que os consumidores levam para a sala de cinema, este argumento não convence.

Isso porque, verifica-se do Boletim de Ocorrência, que a autora adentrou a sala de cinema somente com pipoca e refrigerante, alimentos estes que, como a própria requerida alega, "são permitidos" dentro do estabelecimento.

Logo, a alegação de que a requerente estaria levando consigo "*milk shake*" que é um alimento proibido nas salas de cinema não se mostra verdadeira, porque se depreende do B.O, que esta narrativa é da



“vítima-1”, “[REDACTED]”, que também fora abordado no mesmo dia pelos funcionários do aludido cinema (fls. 27-v).

Ainda, vale ressaltar que a proibição aos consumidores de adentrar as salas de cinema com produtos alimentícios adquiridos em outro estabelecimento configura prática abusiva:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”

No mesmo sentido é o posicionamento do c. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 39, I, DO CDC. VENDA CASADA. VENDA DE ALIMENTOS. ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS. LIBERDADE DE ESCOLHA. ART. 6º, II, DO CDC. VIOLAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM OUTRO LOCAL. VEDAÇÃO. TUTELA COLETIVA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/1985. SENTENÇA CIVIL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. LIMITE TERRITORIAL. APLICABILIDADE. 1. A venda casada ocorre em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pelo fornecedor. 2. Ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, o estabelecimento dissimula uma venda casada (art. 39, I, do CDC), limitando a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva. 3. A restrição do alcance subjetivo da eficácia erga omnes da sentença proferida em ação civil pública envolvendo direitos individuais homogêneos aos limites da competência territorial do órgão prolator, constante do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, está plenamente em vigor. 4. É possível conceber, pelo caráter divisível dos direitos individuais homogêneos, decisões distintas, tendo em vista a autonomia de seus titulares. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (REsp 1331948/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 05/09/2016)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS. 1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional



fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII). 2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC). 3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos. 4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, consecutivamente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC). 5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes. 6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva. 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial improvido." (REsp 744.602/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007, p. 264, REPDJ 22/03/2007, p. 286)

Posto isso, afigura-se pertinente manter a r. sentença que condenou a requerida ao pagamento de indenização por dano moral à parte autora, pela configuração da prática abusiva de venda casada, bem como pelo constrangimento causado, já que foi obrigada pelos funcionários da empresa a sair da sala de cinema, porque havia comprado refrigerante e pipoca em outro estabelecimento.

Em relação ao arbitramento do valor dos danos morais, levam-se em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano



moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva.

Deve-se atentar, ainda, para que o *quantum* não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor.

Ao sopesar esses fatores, tem-se que o valor da condenação a título de danos morais, fixado pela sentença recorrida em R\$3.000,00 mostra-se irrisória para reparar o dano sofrido pela requerente e comporta majoração para R\$10.000,00 (dez mil reais).

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS – ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR IRRISÓRIO – MAJORAÇÃO – VIABILIDADE – RECURSO PROVIDO. 1. Para a fixação do quantum, deve o julgador observar a capacidade econômica das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o valor da indenização deve ser fixado em parâmetro que a de caráter pedagógico, desestimulando a reiteração da conduta ilícita, mas que não leve o devedor a bancarota. 2. A analisando detidamente os fatos comprovados nos autos e considerando as peculiaridades que envolvem o caso, como o porte econômico da ré e, em especial, os transtornos vivenciados pela parte autora, entendo que o valor arbitrado (R\$ 2.000,00) se mostra desproporcional e irrisório aos fins desejados, merecendo ser elevado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)." (TJMT, Ap nº 30840/2018, Quarta Câmara de Direito Privado, Rel. Desa. Serly Marcondes Alves, DJE 15.06.2018).

Por fim, nesse contexto, considerado o teor do artigo 85, §11º, do CPC, majora-se a verba honorária de R\$1.500,00 para R\$1.600,00, a fim de remunerar o trabalho adicional realizado em grau recursal, considerados os critérios estabelecidos no §2º do referido artigo.

Posto isso, **nega-se provimento ao Apelo da requerida** [REDACTED], **e dá-se parcial provimento ao recurso adesivo da autora** [REDACTED], **para majorar o valor dos danos morais**



de R\$3.000,00 para R\$10.000,00, bem como elevar os honorários advocatícios em grau recursal, para R\$1.600,00, de acordo com o disposto no artigo 85, §11º, do CPC.

É como voto

Apelação nº 0001418-76.2014.8.11.0041

Apelante: [REDACTED]

Apelante: [REDACTED]

Apelada: [REDACTED]

Apelada: [REDACTED]

6ª Vara Cível da Comarca da Capital

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIREITO DO CONSUMIDOR - ART. 39, I, DO CDC - VENDA CASADA EM ESTABELECIMENTO CINEMATOGRAFICO - DANO MORAL CONFIGURADO - VERBA INDENIZATÓRIA MAJORADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM GRAU RECURSAL - RECURSO DA RÉ DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

"Ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, o estabelecimento dissimula uma venda casada (art. 39, I, do CDC), limitando a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva. [...]" (REsp 1331948/SP).

Afigura-se pertinente majorar o valor indenizatório



ESTADO DE
MATO
GROSSO
PODER

JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Guiomar Teodoro Borges

arbitrado quando este mostrar-se irrisório para compensar o dano sofrido pelo autor, observada as peculiaridades do caso concreto.

Deve ser majorada a verba honorária, ao sopesar o disposto no art. 85, §11º, do CPC, a fim de remunerar o trabalho adicional realizado em grau recursal, considerados os critérios estabelecidos no §2º do referido artigo.